

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 2007

Dispõe sobre as sacolas oferecidas gratuitamente pelo fornecedor ao consumidor final para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências

Autor: Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator: Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 1.390 de 2007, é de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno e tramita nesta Casa em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II. Esta é o primeiro Colegiado pelo qual passará a proposição, que também será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto de lei em apreço propõe em seu art. 1º que as sacolas fornecidas por estabelecimentos comerciais, destinadas a embalagem ou reembalagem de produtos de qualquer natureza, tenham impressas, em caracteres visíveis, as seguintes informações: volume; peso máximo suportável; composição; riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor; restrições de uso.

O parágrafo primeiro desse artigo estabelece que o disposto no *caput* não se aplica à embalagem original do produto. O parágrafo



702CDC0705

segundo determina que o peso seja expresso em gramas ou quilogramas e o volume em centímetros cúbicos.

A proibição do uso de sacolas sem alças para o acondicionamento de compras é o que prevê o art. 2º da proposição em apreço. Proíbe-se também, no mesmo artigo, o uso, com o mesmo propósito, de embalagens utilizadas para o armazenamento de lixo.

Na seqüência, o art. 3º estabelece que o estabelecimento infrator estará descumprindo a legislação de defesa do consumidor e a ele se aplicarão as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

No art. 4º, há a determinação de que a lei em que a proposição eventualmente poderá se transformar entrará em vigor decorridos noventa (90) dias da sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São muitos os relatos de acidentes causados pela ruptura de sacolas plásticas em que o consumidor carrega suas compras, principalmente de supermercados. Outrora os consumidores possuíam seus carinhos – semelhantes àqueles que ainda são usados nos supermercados - e ali colocavam suas compras para levá-las aos seus domicílios. Tempos houve, também, em que se contratava um auxiliar para ajudar a transportar as compras do então chamado armazém até a residência do consumidor. Hoje, porém, quase todos transportam suas compras em sacolas plásticas, fornecidas pelo estabelecimento comercial.

Ao assim procederem, ficam à mercê da qualidade do material utilizado, sem entretanto dispor de qualquer informação sobre a capacidade de carga desses recipientes.



O propósito deste projeto de lei, portanto, é apenas fornecer ao consumidor uma quantidade maior de informação. Aliás, fornecer a ele um mínimo de informação necessário para que se previna e reduza as suas chances de sofrer um acidente.

Pelo lado do supermercado, a elevação de custo é, de tão pequena, impossível de ser calculada. Apenas um novo desenho, o qual – como hoje já é de costume – poderá ser pago pelas empresas que costumam anunciar seus produtos naquelas embalagens.

Assim, não existem aspectos negativos a ponderar, do ponto de vista econômico, com relação à proposição. Por outro lado, o consumidor estará mais protegido.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.390 DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Fernando de Fabinho**
Relator



ArquivoTempV.doc_208

